



**LEI N° 2.387, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

**INSTITUI O PLANO DE ENFRENTAMENTO À  
DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE  
ITAPAJÉ COM A CAPESI VISANDO PROMOVER O  
SEU EQUILÍBRIO ATUARIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

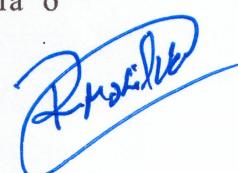
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapajé, faz saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Visando garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento, na forma do disposto na Seção XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**§1º.** As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

**§2º.** Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

**§3º.** Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o



deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

**§4º.** Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a Unidade Gestora do RPPS de Itapajé, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo peça essência à análise da concessão do respectivo aumento salarial.

**§5º.** O Chefe do Poder Executivo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o §4º agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

**Art. 2º.** O Tesouro Municipal, enquanto houver déficit atuarial, irá complementar a rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, se necessário, visando atingir o equivalente a IPCA + 6% ao ano.

**§1º.** Déficit atuarial é a insuficiência de longo prazo para fazer frente à totalidade das obrigações de natureza previdenciária, desconsiderando-se os efeitos da segregação de massa e dos planos de amortização.

**§2º.** A insuficiência de rentabilidade, de que trata o caput, se ocorrer, deverá ser apurada, por meio da diferença entre a rentabilidade real estimada para o ano e a rentabilidade que seria alcançada caso a rentabilidade conforme definido no caput seja alcançada e encaminhada até o dia 30 de agosto de cada ano a fim de que seja incluído crédito e dotação correspondente no Projeto de Lei Orçamentária para o ano seguinte em prazo legal, sendo calculada em valores reais, quanto aos meses de agosto do exercício anterior a julho de cada ano.





**§3º.** Caso encontrado insuficiência de rentabilidade, conforme §2º, deverá ser objeto de equacionamento, nos seguintes termos:

**I** - Deverá ser objeto de termo firmado entre as partes, devidamente assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal e da Unidade Gestora do RPPS, tendo por testemunhas dois servidores titulares de cargo efetivo;

**II** - O prazo de equacionamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses, tendo início e fim dentro do exercício financeiro seguinte ao da apuração;

**III** - O valor mensal será a diferença apurada conforme §2º dividida pela quantidade de parcelas acordadas, conforme inciso II, sendo os valores mensais atualizados pela inflação, tendo como indexador o IPCA ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% ao mês, cujos vencimentos serão os mesmos das contribuições patronais;

**IV** - As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

**§4º.** As parcelas pagas conforme definido no §3º serão tratadas como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**§5º.** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá majorar a taxa de juros prevista no caput em benefício do RPPS do Município de Itapajé, condicionada à existência de Título Público Federal pós-fixado com taxa de juros igual ou superior.

**Art. 3º.** Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, observadas eventuais alterações posteriores.

**§1º.** A Unidade Gestora do RPPS de Itapajé irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.



**§2º.** É vedado à Unidade Gestora do RPPS de Itapajé prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

**Art. 4º.** Em adição aos planos de amortização do déficit atuarial, serão aportados ao RPPS de Itapajé, bens e direitos para equacionamento de déficit, garantindo a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º.** Para o atendimento da finalidade prevista no caput deste artigo, ficam transferidos à Unidade Gestora do RPPS de Itapajé os seguintes bens e direitos, constantes do rol a seguir descrito:

**I** - o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, bem como pelo Poder Legislativo Municipal, com vencimento a partir da competência de 2026 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2061;

**II** - o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto Sobre Serviço, com vencimento a partir da competência de 2026 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2061;

**III** - bens imóveis a serem doados definidos em Lei específica; e

**IV** - o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita da arrecadação da Dívida Ativa, a partir da competência de 2026 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2061.

**§2º.** Os bens e direitos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.





**§3º.** As receitas financeiras geradas pelos bens e direitos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

**§4º.** Os bens e direitos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

**§5º.** Em caso de segregação da massa, os bens e direitos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

**§6º.** Os bens definidos no inciso III deverão ser objeto de avaliação prévia para que seja assegurada a correta e justa identificação do valor correspondente ao imóvel, deverão ser atendidas todas as condições e requisitos necessários à realização do procedimento, bem como os princípios e regras a ele aplicáveis, devendo-se observar, especialmente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), sugerindo-se, ainda, consulta às orientações expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União constantes em Instrução Normativa, que, embora direcionadas aos imóveis de propriedade ou interesse de órgãos e entidades no âmbito federal, apresenta, de forma estruturada, as diretrizes fundamentais e parâmetros técnicos para a avaliação desses bens, além de legislação específica sobre o tema do Município.

**§7º.** Os bens definidos no inciso III deverão ser objeto de análise de viabilidade econômica, onde deverá ser considerado:

**I** - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

**II** - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

**III** - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

**IV** - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

**V** - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.



**§8º.** Somente os ativos que atendam ao disposto do § 6º e 7º poderão ser objeto de lei para doação, como definido no inciso III.

**§9º.** O Poder Executivo realizará inventário do seu patrimônio imobiliário e, à luz da análise da oportunidade e conveniência e da legislação de regência, poderá transferir a titularidade de bens do referido acervo ou o produto de sua alienação para Unidade Gestora do RPPS de Itapajé, visando à destinação e observados os limites previstos no caput deste artigo.

**§10.** A Unidade Gestora do RPPS de Itapajé fica autorizada a promover atos de gestão, inclusive a alienação dos imóveis previstos nos § 9º.

**§11.** A transferência de bens e direitos a serem vinculados à Unidade Gestora do RPPS de Itapajé depende de aceitação nos termos desta Lei e realizar-se-á em caráter incondicional após o ato de formalização.

**§12.** Fica vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior ao ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

**Art. 5º.** Ficam autorizados repasses financeiros, a título de aportes, pelo prazo de 35 anos como garantia para o equacionamento do déficit atuarial o valor equivalente da receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, bem como pelo Poder Legislativo Municipal.

**§1º.** Os recursos para atendimento ao caput deste artigo sairão do Tesouro Municipal, das fontes de recursos livres.

**§2º.** Os aportes iniciarão em 2026 e serão tratados como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.



**§3º.** A partir do exercício de 2026, o valor da transferência será o equivalente a 30% (trinta por cento) do total arrecadado do exercício de dois anos antes.

**§4º.** Para fins de projeções que irá compor o fluxo atuarial terá como base de cálculo a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Município, relativo ao exercício financeiro anterior a data base de cálculo do estudo atuarial, aplicando-se os percentuais definidos para cada exercício.

**§5º.** A projeção do montante a ser arrecadado, que irá compor o fluxo atuarial, utilizar-se-á para atualização dos valores a taxa média de crescimento anual do Produto Interno Bruto nacional (PIB), correspondente aos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à emissão do relatório atuarial.

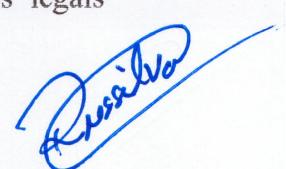
**§6º.** O montante arrecadado, na forma do caput, será informado à consultoria atuarial até o vigésimo dia útil de janeiro de cada ano.

**§7º.** No momento do estudo atuarial se não for encontrado déficit atuarial, sem considerar a respectiva receita, não será necessário o referido aporte financeiro por parte do Município naquele exercício.

**§8º.** Entende-se como déficit atuarial, a insuficiência de longo prazo para fazer frente à totalidade das obrigações de natureza previdenciária, desconsiderando-se os efeitos da segregação de massa, dos planos de amortização, considerando as receitas dispostas no artigo 6º.

**§9º.** Dentro do prazo definido no caput será obrigatório os estudos atuariais levar em consideração as respectivas receitas, observando o disposto do § 7º.

**§10.** As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.





**Art. 6º.** Ficam autorizados os repasses financeiros, a título de aportes, pelo prazo de 35 anos como garantia para o equacionamento do déficit atuarial o valor equivalente da receita do Imposto Sobre Serviço – ISS.

**§1º.** Os recursos para atendimento ao caput deste artigo sairão do tesouro municipal, das fontes de recursos livres.

**§2º.** Os aportes iniciarão em 2026 e serão tratadas como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º, do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**§3º.** A partir do exercício de 2026, o valor da transferência será o equivalente a 30% (trinta por cento) do total arrecadado do exercício anterior.

**§4º.** Para fins de projeções que irá compor o fluxo atuarial terá como base de cálculo a arrecadação do Imposto Sobre Serviço pelo Município, relativo ao exercício financeiro anterior a data base de cálculo do estudo atuarial, aplicando-se os percentuais definidos para cada exercício.

**§5º.** A projeção do montante a ser arrecadado, que irá compor o fluxo atuarial, utilizar-se-á para atualização dos valores a taxa média de crescimento anual do Produto Interno Bruto Nacional (PIB), correspondente aos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à emissão do relatório atuarial.

**§6º.** O montante arrecadado, na forma do caput, será informado à consultoria atuarial até o vigésimo dia útil de janeiro de cada ano.

**§7º.** No momento do estudo atuarial ser não for encontrado déficit atuarial, sem considerar a respectiva receita, não será necessário o referido aporte financeiro por parte do Município naquele exercício.

**§8º.** Entende-se como déficit atuarial, a insuficiência de longo prazo para fazer frente à totalidade das obrigações de natureza previdenciária, desconsiderando-se os efeitos da



segregação de massa, dos planos de amortização, considerando as receitas dispostas no artigo 5º.

**§9º.** Dentro do prazo definido no caput será obrigatório os estudos atuariais levar em consideração as respectivas receitas, observando o disposto no §7º.

**§10º.** As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itapajé o percentual de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos valores provenientes da dívida ativa municipal, no prazo de 2026 a 2061, com o objetivo de amortizar o déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais.

**§1º.** Para os fins desta Lei, considera-se dívida ativa municipal:

**I** - Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na dívida ativa até a data da publicação desta lei;

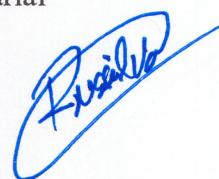
**II** - Os valores devidos ao município, decorrentes de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

**§2º.** A cessão de 50% da arrecadação dos valores da dívida ativa deverá atender aos seguintes critérios:

**I** - Os recursos arrecadados serão transferidos ao RPPS mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua arrecadação;

**II** - Os valores repassados serão tratados como aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, obedecendo o disposto no §8º do artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

**III** - O montante destinado ao RPPS será contabilizado de forma segregada e utilizado exclusivamente para o cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.



**IV** - A arrecadação destinada ao RPPS será objeto de auditoria periódica, com relatórios financeiros apresentados ao Conselho Municipal de Previdência.

**§3º**. Para a inclusão dos valores provenientes da dívida ativa no fluxo atuarial do RPPS, serão utilizados os seguintes critérios de projeção:

**I** - A base de cálculo será composta pelo histórico de arrecadação dos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros, considerando as características de cobrança e recuperação da dívida ativa no Município;

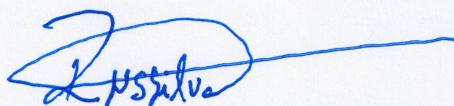
**II**- Será aplicado um índice de inadimplência baseado na média dos últimos 5 (cinco) anos, ajustado por fatores como a capacidade de pagamento dos devedores e as ações de cobrança judicial e extrajudicial;

**III** - A taxa de crescimento anual projetada será fundamentada na evolução real da arrecadação da dívida ativa no período analisado, ajustada por variáveis econômicas, como inflação e crescimento do PIB municipal; e

**IV**- A projeção deverá ser revisada anualmente, acompanhando as avaliações atuariais periódicas.

**§4º**. A cessão de recursos não isenta o Município da responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, devendo ser adotadas medidas adicionais, conforme necessário, para assegurar a sustentabilidade do regime previdenciário.

**Art. 8º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE**

